



## LEI N° 5.604, DE 4 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem, de 20 de março de 1990; na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – prioridades e diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II – organização e estrutura do orçamento;
- III – diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município;
- IV – diretrizes para a execução orçamentária;
- V – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- VI – disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII - disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os quadros relativos às Metas Fiscais, aos Riscos Fiscais e à Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, respeitadas as disposições constitucionais e legais, observarão as seguintes diretrizes:

- I – manter o equilíbrio das contas públicas e fortalecer a autonomia financeira do Município;
- II - avançar na ampliação e melhoria dos serviços de saúde, com gestão centrada nas necessidades do paciente;



- III – buscar a universalização da educação infantil e o avanço na melhoria da qualidade do ensino;
- IV - diversificar e descentralizar o acesso às atividades culturais, promovendo a cultura em todas as regiões;
- V – incentivar o esporte para todos, da várzea ao alto rendimento;
- VI - fortalecer a assistência e a segurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade social;
- VII - promover a cultura da paz e melhorar a sensação de segurança em toda a cidade;
- VIII – direcionar investimentos em transporte e trânsito com foco nas necessidades das pessoas;
- IX – assegurar uma cidade igualitária, diversa, inclusiva e comprometida com a cidadania;
- X – promover uma cidade mais justa, igualitária e segura para as mulheres;
- XI - incentivar o protagonismo juvenil;
- XII - promover o bem-estar e a proteção da vida animal;
- XIII – investir numa cidade bem cuidada, bonita, agradável e ambientalmente sustentável;
- XIV – promover o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda;
- XV - controlar a expansão urbana desordenada e assegurar o direito à cidade para todos;
- XVI - fomentar o desenvolvimento econômico competitivo, sustentável do ponto de vista ambiental e inclusivo;
- XVII – impulsionar o desenvolvimento do Município de Contagem rumo ao modelo de “Cidade Inteligente”;
- XVIII – buscar a construção de uma cultura democrática e transformadora na esfera pública;
- XIX – valorizar os servidores públicos municipais.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;
- II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;



IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA – poderá readequar e redefinir a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por:

I – órgão e unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – ação: atividade, projeto ou operação especial;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – origem de fonte e aplicação programada de recursos;

X – identificador de uso.

Art. 6º O PLOA, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Contagem, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;

III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, fundos, autarquia e fundação;

IV – quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; demonstrativo de despesa com pessoal; demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; demonstrativo da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.



Parágrafo único. O PLOA, seus anexos e suas alterações deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º As metas, objetivos e prioridades para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão os constantes do Plano Plurianual 2026-2029, conforme determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, fundação e autarquia e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem – Previcon, de que trata a Lei Complementar nº 5, de 12 de julho de 2005, são vinculadas à Secretaria Municipal de Administração, com dotações específicas para a sua manutenção e composição da reserva de benefícios.

Art. 9º Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2026 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória e Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constante dos anexos desta Lei.

§ 1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2026 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2027 e 2028 observará o disposto no *caput*.

Art. 10. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Contagem, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2026, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, a Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira – CCOAF – estabelecerá o limite das Outras Despesas Correntes e das Despesas de Capital para cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.



Art. 13. Nos termos do disposto no inciso III do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem, fica assegurada a aprovação de Emendas Parlamentares à LOA, no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo.

§ 1º O valor das Emendas Parlamentares por autor corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) do montante previsto no *caput*.

§ 2º Para a proposição das Emendas Parlamentares à LOA deverão ser observados os requisitos do dispositivo legal referenciado no *caput*, com os detalhamentos, orientações e procedimentos constantes do Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares, elaborado pelo Poder Executivo e a ser apresentado ao Legislativo até 30 de outubro de 2025.

§ 3º As Emendas Parlamentares deverão ser indicadas em quadro anexo à proposição de Lei do Orçamento Anual, com registro individual do número, do autor, da ação, da unidade orçamentária, do tipo de execução, da natureza da despesa e do valor, compondo os anexos das respectivas dotações orçamentárias.

§ 4º As Emendas Parlamentares estarão aptas a serem executadas, após análise da sua legalidade e dos aspectos técnicos pelos órgãos competentes através do Sistema Informatizado de Parcerias de Contagem - SIPCON, assim definidos no Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares, referido no § 2º deste artigo, nos termos do inciso III e dos §§ 3º e 4º do art. 117 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites da Lei Orgânica do Município, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por Emendas Parlamentares, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos das Emendas.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das Emendas Parlamentares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações.

§ 9º A execução das Emendas Parlamentares não será obrigatória quando houver impedimentos legais e/ou técnicos, nos termos do inciso III e dos § 3º e § 4º do art. 117 da Lei Orgânica do Município e do Manual a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 10. O autor da emenda parlamentar poderá realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica ou legal, observado o prazo previsto no inciso III do § 4º do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

§ 11. Nos casos de persistirem os impedimentos de ordem legal ou técnica quando da aprovação ou execução das emendas, após o procedimento a que se refere o § 10 deste artigo,



fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da reserva para Emendas Parlamentares impositivas em outras despesas orçamentárias, a seu critério.

Art. 14. É obrigatória a consignação na Lei Orçamentária de recursos específicos para o pagamento de contrapartidas a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 15. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 16. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, definida em até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 17. A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – contrair operações de crédito e empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III – promover as alterações orçamentárias necessárias nos casos de criação, extinção, transferência ou fusão de unidades administrativas ou orçamentárias da Administração Direta ou Indireta;

IV – proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

V – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 18. Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – dotações referentes a despesas de pessoal e seus encargos;

II – dotações referentes às despesas com o serviço da dívida pública;

III – dotações com fonte de recursos vinculados;

IV – dotações referentes a contrapartidas do Tesouro Municipal, a recursos transferidos ao Município e a operações de crédito;

V – dotações com fonte de recursos próprios da Administração Indireta;

VI – dotações referentes a obras em execução;

VII – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

VIII – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

IX – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;



X – dotações destinadas aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante Parcerias Público-Privadas;

XI – dotações de reserva para emendas parlamentares;

XII – dotação referente a reserva de contingência;

XIII – recursos destinados aos fundos municipais.

Art. 19. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município deverão observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade, sendo disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Contagem os seguintes documentos:

I – Projeto e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Projeto e Lei do Orçamento Anual – LOA.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 21. A alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle da execução das ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único. A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 22. A inclusão de novos projetos na LOA, mediante autorização legislativa, poderá ser feita desde que comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar remanejamento, transposição e transferência ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2026 com a finalidade de abertura de créditos adicionais, no limite da autorização constante na LOA para 2026.

Parágrafo único. A autorização do *caput* pode ser usada em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como em razão de alterações de suas competências e atribuições.

Art. 24. Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa a ser fixada na LOA.

§ 1º Não oneram o limite fixado no *caput*:



- I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;
- II – as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- III – as suplementações de dotações com recursos provenientes de operações de crédito;
- IV – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;
- V – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência e da Reserva para Emendas Parlamentares;
- VI – as alterações orçamentárias ocorridas dentro de um mesmo Programa;
- VII – as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros de exercícios anteriores das Receitas Próprias; e
- VIII – as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, oriundos de convênios e doações não previstos na LOA, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, exceto nos casos de permissão por normativos legais publicados pela União e Estado.

Art. 26. Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, mediante abertura de crédito adicional no Orçamento Anual, a categoria econômica e o grupo de despesa, bem como a fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução orçamentária.

Parágrafo único. O Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão fica autorizado a realizar as modificações necessárias no Sistema de Contabilidade, Orçamento e Finanças - SICOF, referentes aos créditos consignados nas especificações de elementos de despesas e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária do Orçamento Municipal de 2026, para fins de adequação da programação orçamentária, execução e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.



Art. 28. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar saldos dos empenhos de Emendas Parlamentares impositivas cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

Art. 29. Caso venha a ser necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias, o percentual de limitação será individualizado para conjuntos de projetos e de atividades, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das obrigações constitucionais ou legais aplicáveis a despesas específicas.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o qual providenciará o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênios.

Art. 31. Na realização de ações de competência do Município, poderá este transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 32. A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficit* de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será precedida de análise das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. Desde que respeitados os limites e vedações previstos no arts. 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15 a 17 da mesma lei, ficam autorizadas:

I – a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança ou alteração de estruturas de carreiras;

II – a admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III – a adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* somente poderá ocorrer:



I – na ausência de norma expedida pela União ou pelo Estado em virtude de situação de emergência ou calamidade que motive a necessidade de contenção de despesas;

II – se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – com a observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, buscando manter o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 38. Para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II – desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade



e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa;

III – divulgar e disponibilizar, para consulta pública, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 39. Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais;

IV – serviço da dívida e precatórios judiciais;

V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 41. Para os efeitos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as receitas provenientes de alienação de bens poderão ser utilizadas para atender despesas de obrigações patronais previdenciárias de contribuições e aportes no corrente exercício e seguinte.

Art. 42. O PLOA e seus Anexos deverão ser entregues ao Poder Legislativo em meio eletrônico e, após a sua aprovação, a LOA e seus Anexos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Contagem.

Art. 43. Integram esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - Anexo I - Das Metas Fiscais;

II - Anexo II - Dos Riscos Fiscais.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 4 de julho de 2025.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA  
APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Dados: 2025.07.04 11:01:41 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**

Prefeita de Contagem

Anexo I - Metas Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
QUADRO GERAL DA RECEITA  
2026

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	Valores em R\$1,00
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.149.137.282</b>	<b>3.682.486.899</b>	<b>3.522.986.326</b>	<b>3.703.341.058</b>	<b>3.847.980.128</b>	<b>4.037.830.566</b>	
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.005.649.958	1.277.403.248	1.237.219.653	1.292.386.959	1.356.565.687	1.419.830.448	
Impostos	920.260.713	1.155.478.038	1.141.367.105	1.185.255.703	1.244.693.057	1.303.477.934	
Taxas	85.389.245	121.925.210	95.852.548	107.131.256	111.872.630	116.352.514	
<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>151.743.100</b>	<b>165.076.452</b>	<b>172.516.789</b>	<b>182.971.979</b>	<b>189.898.463</b>	<b>196.307.745</b>	
Contribuições Sociais	84.930.055	84.997.031	88.311.000	93.555.000	96.456.000	99.128.000	
Contribuições Econômicas	66.813.045	80.079.421	84.205.789	89.416.979	93.442.463	97.179.745	
RECEITA PATRIMONIAL	139.286.521	115.886.551	78.152.121	47.128.828	29.808.831	27.485.602	
RECEITA DE SERVIÇOS	17.511.004	20.611.482	29.385.824	9.170.081	9.384.616	9.756.130	
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>1.731.724.433</b>	<b>1.862.270.854</b>	<b>1.880.111.473</b>	<b>2.032.825.132</b>	<b>2.116.354.497</b>	<b>2.230.380.396</b>	
Transferências da União	472.643.572	531.035.802	541.249.017	566.538.575	568.850.352	596.924.354	
Transferências dos Estados	864.758.650	884.662.346	893.706.114	983.078.205	1.040.854.863	1.099.666.562	
Transferências Multigovernamentais - FUNDEB	373.884.481	420.496.931	419.404.290	454.478.289	481.746.987	509.447.439	
Outras Transferências	20.437.729	26.075.775	25.752.052	28.730.063	24.902.295	24.342.041	
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>103.222.266</b>	<b>241.238.311</b>	<b>125.600.466</b>	<b>138.858.079</b>	<b>145.968.034</b>	<b>154.070.245</b>	
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>261.679.325</b>	<b>397.104.995</b>	<b>310.215.829</b>	<b>358.104.545</b>	<b>188.355.305</b>	<b>116.147.876</b>	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	190.706.982	338.455.495	222.062.746	186.636.005	112.034.344	27.080.071	
ALIENAÇÃO DE BENS	50.200	-	1.000.000	6.954.000	1.050.000	1.102.500	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	70.483.717	54.232.691	87.153.083	164.514.540	75.270.961	87.965.305	
Transferências da União	6.850.133	27.437.303	76.882.896	161.865.805	72.492.308	85.051.239	
Transferências dos Estados	62.416.661	26.795.388	6.178.120	2.648.735	2.778.653	2.914.066	
Transferências de Outras Instituições	1.216.923	-	4.092.067	-	-	-	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	438.427	4.416.809	-	-	-	-	
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>184.986.320</b>	<b>199.141.679</b>	<b>192.219.000</b>	<b>208.718.000</b>	<b>215.188.000</b>	<b>221.148.000</b>	
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>(177.018.402)</b>	<b>(187.056.575)</b>	<b>(193.189.696)</b>	<b>(213.067.167)</b>	<b>(225.823.762)</b>	<b>(238.777.471)</b>	
RENÚNCIA DE RECEITA	<b>(76.277.728)</b>	<b>(146.047.144)</b>	<b>(145.164.480)</b>	<b>(108.115.898)</b>	<b>(112.418.621)</b>	<b>(116.917.788)</b>	
RESTITUIÇÕES DE RECEITA	<b>(2.002.425)</b>	<b>(6.508.914)</b>	<b>(1.515.000)</b>	<b>(1.369.000)</b>	<b>(1.445.370)</b>	<b>(1.509.224)</b>	
DESCONTOS	<b>(23.168.685)</b>	<b>(72.088.734)</b>	<b>(38.502.541)</b>	<b>(44.341.472)</b>	<b>(46.424.850)</b>	<b>(48.335.423)</b>	
RETIFICAÇÕES DE RECEITA	<b>(1.762.302)</b>	<b>(11.691.167)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
OUTRAS DEDUÇÕES DE RECEITA	<b>(12.606.407)</b>	<b>(41.863.873)</b>	<b>(13.331.000)</b>	<b>(14.482.000)</b>	<b>(14.994.850)</b>	<b>(15.523.081)</b>	
REDUTOR POR FPM	<b>3.302.966.978</b>	<b>3.813.477.165</b>	<b>3.633.138.438</b>	<b>3.888.208.066</b>	<b>(580.000)</b>	<b>(602.619)</b>	<b>(624.313)</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>					<b>3.849.813.361</b>	<b>3.953.439.142</b>	

Anexo I - Metas Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG**  
**LANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**  
**2026**

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas conforme determina a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023 do Ministério da Fazenda / Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes parâmetros e procedimentos:

- Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2022 a 2024, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa nos anos anteriores;
- Dados da Dívida Pública Consolidada, bem como sua projeção para os anos seguintes, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- Inclusão, na previsão de receita, dos repasses intergovernamentais, dos convênios e das operações de crédito em negociação, dentre outras;
- Se até o mês de agosto de 2025 novos repasses e convênios forem firmados, tais valores serão incorporados à previsão da receita através da LOA para o exercício de 2026, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no §3º do artigo 12 da LRF;
- A estimativa do PIB do Estado de Minas Gerais e os índices utilizados para apuração dos valores apresentados nos Demonstrativos foram obtidos através da aplicação dos indicadores mencionados na tabela abaixo:

**INDICADORES ECONÔMICOS**

Anos	Taxa de Inflação IPCA	Taxa de Crescimento do PIB Nacional	PIB do Estado de MG em R\$ milhões
2023	4,62	2,90	1.028.000
2024	4,83	3,40	1.060.000
2025	5,65	1,98	1.084.380
2026	3,50	2,50	1.111.490
2027	3,10	2,60	1.140.388
2028	3,00	2,60	1.170.038

Notas:

As taxas de inflação medidas pelo IPCA, de 2023 e 2024, são as divulgadas pelo IBGE. Para 2025, utilizou-se as projeções do Boletim Focus/Banco Central de 11.04.2025, e para os anos seguintes, a estimativa adotada foi a mesma utilizada para a LDO da União de 2026. As taxas de crescimento do PIB Nacional apresentadas até 2024 são as divulgadas pelos órgãos oficiais; para 2025, utilizou-se as projeções do Boletim Focus/Banco Central de 11.04.2025, e para os anos seguintes a estimativa adotada foi a mesma utilizada na LDO da União de 2026. Para o PIB do Estado de Minas Gerais, utilizou-se os dados da Fundação João Pinheiro para o ano de 2023 e 2024 e nos anos seguintes, aplicou-se a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União para 2026.

Fontes: LDO da União 2025, Banco Central do Brasil 2025, IBGE 2025, Fundação João Pinheiro 2025.

- A previsão da receita própria para 2026 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da arrecadação no período de 2023 e 2024, nos valores previstos na Lei Orçamentária para 2025 e na arrecadação realizada até abril deste ano;
- Para os anos de 2027 e 2028 foi aplicada a taxa de crescimento do PIB Nacional constante na LDO da União de 2026, referente ao período em análise;

- Ressalta-se que, no segundo semestre, quando iniciarem as atividades de elaboração do Orçamento Anual, tais estimativas serão revistas de acordo com o cenário econômico e seus efeitos sobre as finanças municipais.

**ANEXO I**

**METAS FISCAIS**

**Previsão de Agregado Fiscal Para Investimentos em Andamento**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026**

---

**Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento**

A Emenda Complementar nº 102/2019 introduziu no art.165, o §12, que estabelece que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na Lei Orçamentária Annual - LOA para a continuidade daqueles em andamento.

Em vista disso, o cálculo da previsão da proporção de recursos a serem aplicados para a continuidade dos investimentos em andamento aportar para uma aplicação mínima de 1% no exercício de 2026 e nos dois exercícios subsequentes.

Anexo I - Metas Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 49, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / PIB) x 100	Valor RCL Corrente (c)	Valor Constante (c / RCL) x 100	% RCL (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / RCL) x 100	% RCL (c / PIB) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPSS)	3.551.068,066	3.430.983,639	0,319	112.195	3.502.223,361	3.282.047,223	106.625	3.596.219,142	3.271.974,487
Receitas Primárias (EXCETOS FONTES RPSS) (I)	3.333.668,061	3.220.955,325	0,300	105.327	3.377.251,967	3.164.932,472	102.821	3.558.995,002	3.238.106,574
Receitas Primárias Correntes	3.162.199,521	3.055.265,238	0,285	99.909	3.300.931,006	3.093.409,622	100.497	3.469.927,197	3.157.069,358
Impostos, Taxas e Contribuições de Mellioria	1.139.543,919	1.101.008,617	0,103	36.004	1.197.395,577	1.122.118,273	105	1.254.232,180	1.141.147,280
Contribuições	89.357,719	86.355,960	0,008	2.823	93.289,461	87.424,583	0,008	97.021,040	88.273,366
Transferências Correntes	1.819.177,965	1.757.659,870	0,164	57.477	1.889.928,116	1.771.113,000	0,166	57.539	1.990.978,612
Demais Receitas Primárias Correntes	114.119,948	110.260,790	0,010	3.606	120.173,852	112.753,766	0,011	3.663	127.695,365
Receitas Primárias de Capital	171.468,540	165.670,087	0,015	5.418	176.320,961	165.522,851	0,007	2.324	189.067,805
Despesa Total (EXCETO FONTES RPSS)	3.445.658,283	3.329.138,438	0,310	108.865	3.552.473,690	3.329.138,438	0,312	108.155	3.659.047,901
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPSS) (II)	3.460.089,893	3.343.082,022	0,311	109.321	3.567.352,680	3.343.082,022	0,313	108.608	3.674.373,260
Despesas Primárias Correntes	2.795.099,706	2.700.579,426	0,251	88.311	2.881.747,797	2.700.579,426	0,253	87.735	2.968.200,231
Pessoal e Encargos Sociais	1.425.281,993	1.377.084,051	0,128	45.032	1.469.465,735	1.377.084,051	0,129	44.738	1.513.549,707
Outras Despesas Correntes	1.369.817,714	1.323.495,375	0,123	43.279	1.412.282,053	1.323.495,375	0,124	42.997	1.454.650,525
Despesas Primárias de Capital	491.168,577	474.559,012	0,044	15.518	506.394,803	474.559,012	0,044	15.417	521.586,647
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	173.821,610	167.943,584	0,016	5.492	179.210,080	167.943,584	0,016	5.456	184.586,382
Receita Total (Com RPSS)	337.140,000	325.739,130	0,020	10.652	347.590,000	325.737,875	0,030	10.582	357.220,000
Receitas Primárias (COM RPSS) (III)	321.278,000	310.413,527	0,029	10.151	331.237,000	310.412,947	0,029	10.085	340.413,000
Despesa Total (Com RPSS)	314.640,000	304.000,000	0,028	9.941	324.393,840	304.000,000	0,028	9.876	334.125,655
Despesa Primárias (COM RPSS) (IV)	314.772,661	304.128,175	0,028	9.945	324.530,613	304.128,175	0,028	9.880	334.266,532
Resultado Primário (SEM RPSS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-126.421,832	-122.146,698	-0,011	-3.994	-190.100,713	-178.149,550	-0,017	-5.788	-115.378,258
Resultado Primário (COM RPSS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-119.916,493	-115.861,346	-0,011	-3.789	-183.394,326	-171.864,777	-0,016	-5.583	-109.231,790
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPSS)	31.177,000	30.122,705	0,003	0,985	13.362,050	12.522,011	0,001	0,407	10.581,069
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPSS)	120.135,781	116.073,218	0,011	3.796	116.387,163	109.070,189	0,010	3.543	103.558,748
Divida Pública Consolidada (DC)	1.369.683,645	1.323.365,841	0,123	43.275	1.251.669,092	1.172.979,746	0,110	38.107	1.137.311,999
Divida Consolidada Líquida (DCL)	723.128,383	698.674,766	0,065	22.847	570.353,334	534.496,628	0,050	17.364	562.745,101
Resultado Nominal (SEM RPSS) - Abaixo da Linha	-33.805,157	-32.661,987	-0,003	-1.068	152.775,049	143.170,559	0,013	4.651	7.608,233
FONTE: Órgãos da Administração Direta e Indireta									

R\$ 1,00

Anexo I - Metas Fiscais  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Especificação	Metas Previstas em 2024			Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Valor	Variação
	(a)	(b)	(c) = (b-a)					
<b>Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)</b>	2.550.583.219	0,309	125,025	3.161.403.710	0,298	104,34	210.820.491	7,15
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	2.700.141.375	0,283	114.413	2.723.036.935	0,257	89,87	22.895.560	0,85
<b>Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)</b>	3.040.740.696	0,318	128,845	3.320.242.891	0,313	109,58	279.502.195	9,19
Despesa Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	2.861.287.000	0,300	121.241	3.340.814.508	0,315	110,26	479.527.508	16,76
<b>Receita Total (COM FONTE RPPS)</b>	265.000.000	0,028	11.229	342.653.814	0,032	11,31	77.653.814	29,30
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	260.000.000	0,027	11.017	327.851.044	0,031	10,82	67.851.044	26,10
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	265.000.000	0,028	11.229	279.752.288	0,026	9,23	14.752.288	5,57
Despesa Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	260.000.000	0,027	11.017	279.873.608	0,026	9,24	19.873.608	7,64
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)</b>	-161.145.625	-0,017	-6.828	-617.777.573	-0,058	-20,39	-456.631.948	283,37
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III-IV)	-161.145.625	-0,017	-6.828	-569.800.137	-0,054	-18,81	-408.654.512	253,59
Dívida Pública Consolidada (DC)	929.047.016	0,097	39.366	1.251.386.837	0,118	41,30	322.339.821	34,70
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	435.279.393	0,046	18.444	465.911.376	0,044	15,38	30.631.983	7,04
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	-254.967.918	-0,027	-10.804	-391.133.672	-0,037	-12,91	-136.165.754	53,41

Fonte: SICOF/Contabilidade

Anexo I - Metas Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2026

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						2028	Δ%
	2023	2024	Δ%	2025	Δ%	2026		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.011.788,110	3.161.403,710	4,97	3.329.138,438	5,31	3.551.068,066	6,67	3.502.223,361
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.691.908,456	2.723.036,935	1,16	3.076,715,892	12,99	3.333.668,061	8,35	3.377.251,967
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2.938.736,049	3.320.242,891	12,98	3.329,138,438	0,27	3.445,658,283	3,50	3.522,473,690
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	2.959.213,812	3.340,814,508	12,90	3.343,082,022	0,07	3.460,089,893	3,50	3.567,352,680
Receita Total (COM FONTES RPPS)	282.430,000	-3,00	-304.000,000	-7,64	337,140,000	10,90	347,590,000	3,10
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	281.463,500	275,489,000	-2,12	291,552,000	5,87	321,278,000	10,16	331,237,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	225.823,068	279,752,288	23,88	304,000,000	8,67	314,640,000	3,50	324,393,840
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	225,902,877	279,873,608	23,89	304,128,175	8,67	314,772,661	3,50	324,530,613
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-617.777,573	131,11	-266,366,130	-56,88	-126,421,832	-52,54	-190,100,713	50,37
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-211.744,733	-622,162,181	193,83	-278,842,305	-55,18	-119,916,493	-56,99	-183,394,326
Divida Pública Consolidada (DC)	947.507,441	1.251,386,837	32,07	1.311,150,633	4,78	1.369,683,645	4,46	1.251,669,092
Divida Consolidada Líquida (DCL)	74.777,704	465,911,376	523,06	689,323,226	47,95	723,128,383	4,90	50,353,334
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-202,604,319	-391,133,672	93,05	-223,411,850	-42,88	-33,805,157	-84,87	-21,13
								56,745,101
								-1,33
								57,008,233
								95,02

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						2028	Δ%
	2023	2024	Δ%	2025	Δ%	2026		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.314.099,509	0,33	3.329,138,438	0,45	3.361,162,391	0,96	3.202.830,750	-4,71
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	2.854,559,619	-3,31	3.076,715,892	7,78	3.155,388,605	2,56	3.088,542,715	-2,12
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	3.223.004,278	3.480,610,622	7,99	3.329,138,438	-4,35	3.261,389,762	-2,04	3.248,785,357
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	3.245,462,884	3.502,175,849	2,95	3.343,082,022	-4,54	3.275,049,591	-2,04	3.262,392,395
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	319,345,025	296,071,369	-7,29	304,000,000	2,68	319,110,270	4,97	317,875,768
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	308,689,875	288,795,119	-6,44	291,652,000	0,99	304,096,545	4,27	302,920,728
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	247,667,263	293,264,324	18,41	304,000,000	3,66	297,813,535	-2,04	296,662,565
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	247,754,792	293,391,504	18,42	304,128,175	3,66	297,939,102	-2,04	296,787,646
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-293,162,193	-647,616,230	120,91	-266,366,130	-58,87	-119,560,986	-55,08	-173,849,679
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-232,227,110	-652,212,615	180,85	-278,842,305	-57,25	-113,503,543	-59,29	-167,716,598
Divida Pública Consolidada (DC)	1.039,161,219	1.311,828,821	26,24	1.311,150,633	-0,05	1.296,435,064	-1,12	1.144,668,356
Divida Consolidada Líquida (DCL)	82.011,060	488,414,895	495,55	689,323,226	41,13	684,456,586	-0,71	521,595,857
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-222,202,531	-410,025,428	84,53	-223,411,850	-45,51	-31,997,309	-85,68	139,714,854
								-536,65
								6,748,625
								-95,17

FONTE: SICO/F/Contabilidade; LOA 2024 - Lei nº 5.438/2024 e seus anexos; Órgãos da Administração Direta e Indireta

Anexo I - Metas Fiscais  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>R\$ 1,00</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	5.690.347,914	100	5.287.517,361	100	5.376.382,925	100	
Reservas	0,00		0,00		0,00		
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00		
<b>TOTAL</b>	<b>5.690.347,914</b>	<b>100</b>	<b>5.287.517,361</b>	<b>100</b>	<b>5.376.382,925</b>	<b>100</b>	

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanço Patrimonial UG: Município (6440)

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-41.651,452	100	-7.345.070	100	-56.835.627	100
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>-41.651,452</b>	<b>100</b>	<b>-7.345.070</b>	<b>100</b>	<b>-56.835.627</b>	<b>100</b>

Fonte: SAFCI/SICOF - Demonstrativo STN/MCASP//Balanço Patrimonial UG: Previcon (6440)

Anexo I - Metas Fiscais  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2026**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>807.411</b>	<b>2.061.617</b>	<b>2.475.156</b>
Alienação de Bens Móveis	0	1.030.809	1.237.578
Alienação de Bens Imóveis	0	50.200	407.000
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicação Financeira	807.411	980.609	830.578

  

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	<b>4.433.365</b>	<b>72.220</b>	<b>486.977</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>4.433.365</b>	<b>72.220</b>	<b>486.977</b>
Investimentos <sup>1</sup>	4.433.365	72.220	486.977
Inversões Financeiras	-	-	-
	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
	-	-	-

  

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
<b>VALOR (III)</b>	<b>5.745.281</b>	<b>1.343.810</b>	<b>8.185.355</b>

Fonte: SAFCI/Contabilidade/ SICONFI RREO 6º bim - Anexo 11

Nota: <sup>1</sup> Despesa paga + restos a pagar pagos

**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>		
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>		
	<b>2022</b>	<b>2024</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>		
RECEITAS CORRENTES (I)		
Receita de Contribuições dos Segurados	99.452.029,33	100.372.633,16
Ativo	20.634.620,48	25.584.213,30
Inativo	20.424.746,60	25.329.321,62
Pensionista	145.299,58	190.361,68
64.574,30	64.530,00	73.636,50
Receita de Contribuições Patronais	39.181.633,61	48.011.473,26
Ativo	39.181.633,61	48.011.473,26
Inativo	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00
Receita Patrimonial	22.436.928,24	8.326.131,08
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	22.436.928,24	8.326.131,08
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	17.198.847,00	18.450.815,52
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	17.198.847,00	18.450.815,52
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>82.253.182,33</b>	<b>81.921.817,64</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>		
Benefícios	42.801.247,68	47.580.164,74
Aposentadorias	36.540.327,15	40.837.034,87
Pensões por Morte	6.260.920,53	6.743.129,87
Outras Despesas Previdenciárias	903,52	717,84
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	903,52	717,84
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>42.802.151,20</b>	<b>47.580.882,58</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>39.451.031,13</b>	<b>34.340.935,06</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		
VALOR	203.111.637,08	250.616.143,79
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>		
VALOR	22.894.000,00	47.342.000,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>		
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	17.198.847,00	18.450.815,52
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,83	0,00
Investimentos e Aplicações	250.616.142,96	333.457.829,63
Outro Bens e Direitos	2.229.603,88	247.454.922,03
		408.602.436,31
		258.425.072,12

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	2022	2023	2024
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)	145.371.732,37	181.532.123,38	219.707.035,72
Receita de Contribuições dos Segurados	49.372.112,37	58.504.169,44	57.689.306,19
Ativo	46.199.710,00	54.289.574,12	52.633.815,85
Inativo	3.053.857,85	4.105.250,75	4.888.669,27
Pensionista	118.544,52	109.344,57	166.821,07
Receita de Contribuições Patronais	87.882.468,72	102.196.876,98	98.504.294,17
Ativo	87.882.468,72	102.196.876,98	98.504.294,17
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	803.495,82	1.011.861,99	1.170.178,89
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	803.495,82	1.011.861,99	1.170.178,89
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	7.313.655,46	19.819.214,97	62.343.256,47
Compensação Financeira entre os regimes	7.313.655,46	19.814.441,83	55.409.915,06
Demais Receitas Correntes	0,00	4.773,14	6.933.341,41
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>145.371.732,37</b>	<b>181.532.123,38</b>	<b>219.707.035,72</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDOS EM REPARTIÇÃO)</b>			
Benefícios	244.797.683,24	289.624.617,51	322.855.413,37
Aposentadorias	233.312.659,01	276.156.593,94	307.238.393,82
Pensões por Morte	11.485.024,23	13.468.023,57	15.617.019,55
Outras Despesas Previdenciárias	406.977,42	947.116,99	427.084,55
Compensação Financeira entre os Regimes	377.023,15	939.584,00	426.340,07
Demais Despesas Previdenciárias	29.954,27	7.532,99	744,48
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>245.204.660,66</b>	<b>290.571.734,50</b>	<b>323.282.497,92</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>-99.832.928,29</b>	<b>-109.039.611,12</b>	<b>-103.575.462,20</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	100.905.999,53	114.248.563,95	96.098.500,72
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDOS EM REPARTIÇÃO)</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	6.014.275,97	9.673.748,03	2.432.222,26
Outro Bens e Direitos	8.290.865,74	8.429.901,67	2.980.419,99
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
Receitas Correntes	1.518.548,83	9.274.111,44	11.178.851,94
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>1.518.548,83</b>	<b>9.274.111,44</b>	<b>11.178.851,94</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
Despesas Correntes (XIII)	1.281.804,44	1.948.595,84	12.168.347,35
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.094,32	1.474.813,86	1.890.776,69
Demais Despesas Correntes	226.710,12	473.781,98	10.277.570,66
Despesas de Capital (XIV)	0,00	93.429,15	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>1.281.804,44</b>	<b>2.042.024,99</b>	<b>12.168.347,35</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)<sup>2</sup></b>	<b>236.744,39</b>	<b>7.232.086,45</b>	<b>-989.495,41</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	2.234.717,63	9.757.248,75	8.951.237,58
Outro Bens e Direitos	18.880,95	103.168,83	94.743,03
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)		
2024	92.633.907,32	50.192.140,48	42.441.766,84		476.449.436,31
2025	85.027.351,70	71.229.308,76	13.798.042,94		490.247.479,25
2026	80.509.492,35	68.333.722,26	12.175.770,08		502.423.249,33
2027	76.204.351,81	65.408.350,50	10.796.001,32		513.219.250,65
2028	72.131.605,86	62.939.081,73	9.192.524,13		522.411.774,78
2029	68.262.914,90	60.650.537,08	7.612.377,83		530.024.152,60
2030	64.583.588,05	58.473.042,02	6.110.546,03		536.134.698,63
2031	61.089.884,81	56.501.732,81	4.588.152,00		540.722.850,63
2032	57.770.535,04	54.709.604,33	3.060.930,72		543.783.781,35
2033	53.112.033,63	52.319.199,67	792.833,96		544.576.615,31
2034	49.903.319,44	50.568.786,03	-665.466,59		543.911.148,72
2035	46.318.213,08	48.794.501,84	-2.476.288,76		541.434.859,97
2036	43.420.610,95	47.493.533,66	-4.072.922,71		537.361.937,25
2037	40.535.985,94	46.300.856,04	-5.764.870,10		531.597.067,15
2038	36.779.444,32	46.896.527,77	-10.117.083,45		521.479.983,70
2039	33.483.924,44	46.965.557,40	-13.481.632,96		507.998.350,74
2040	30.150.198,76	47.448.968,82	-17.298.770,06		490.699.580,68
2041	27.118.803,07	47.536.928,99	-20.418.125,92		470.281.454,76
2042	24.572.816,89	47.107.166,42	-22.534.349,53		447.747.105,23
2043	20.331.359,08	49.230.328,66	-28.898.969,58		418.848.135,65
2044	17.132.393,34	49.590.103,83	-32.457.710,50		386.390.425,15
2045	12.334.204,40	53.030.192,32	-40.695.987,93		345.694.437,22
2046	10.727.949,25	51.409.811,39	-40.681.862,14		305.012.575,09
2047	9.441.974,78	49.442.691,46	-40.000.716,68		265.011.858,41
2048	8.344.738,36	47.256.429,86	-38.911.691,50		226.100.166,91
2049	7.352.154,16	45.050.303,76	-37.698.149,60		188.402.017,30
2050	6.942.907,91	41.895.106,13	-34.952.198,22		153.449.819,08
2051	6.205.040,65	39.633.922,03	-33.428.881,38		120.020.937,71
2052	5.490.095,57	37.532.022,96	-32.041.927,39		87.979.010,32
2053	4.878.759,21	35.461.815,83	-30.583.056,62		57.395.953,69
2054	4.497.870,06	33.064.574,86	-28.566.704,80		28.829.248,90
2055	4.157.844,34	30.817.118,68	-26.659.274,34		2.169.974,56
2056	3.876.078,99	28.690.763,64	-24.814.684,65		-22.644.710,09
2057	3.596.313,71	26.599.429,45	-23.003.115,75		-45.647.825,84
2058	3.354.099,82	24.579.036,53	-21.224.936,71		-66.872.762,54
2059	3.076.714,27	22.776.942,17	-19.700.227,91		-86.572.990,45
2060	2.889.510,92	20.904.777,05	-18.015.266,13		-104.588.256,58
2061	2.707.843,51	19.133.182,61	-16.425.339,10		-121.013.595,67
2062	2.541.956,64	17.440.245,46	-14.898.288,82		-135.911.884,50
2063	2.374.888,52	15.857.669,29	-13.482.780,76		-149.394.665,26
2064	2.214.992,71	14.358.429,45	-12.143.436,74		-161.538.102,00
2065	2.049.940,92	12.963.778,42	-10.913.837,50		-172.451.939,50
2066	1.893.345,09	11.637.700,01	-9.744.354,93		-182.196.294,43
2067	1.740.697,77	10.389.329,85	-8.648.632,08		-190.844.926,51
2068	1.589.826,91	9.221.126,75	-7.631.299,84		-198.476.226,34
2069	1.442.253,22	8.136.491,59	-6.694.238,37		-205.170.464,71
2070	1.299.390,88	7.134.543,65	-5.835.152,77		-211.005.617,48
2071	1.162.865,88	6.219.095,03	-5.056.229,15		-216.061.846,63
2072	1.033.832,10	5.390.625,78	-4.356.793,68		-220.418.640,31
2073	912.741,14	4.643.732,32	-3.730.991,19		-224.149.631,50
2074	800.048,98	3.975.690,08	-3.175.641,10		-227.325.272,60
2075	696.006,54	3.382.088,52	-2.686.081,98		-230.011.354,58
2076	600.613,11	2.856.774,25	-2.256.161,14		-232.267.515,72
2077	513.921,20	2.396.198,90	-1.882.277,70		-234.149.793,42
2078	435.700,96	1.993.957,78	-1.558.256,81		-235.708.050,23
2079	365.708,36	1.645.421,81	-1.279.713,45		-236.987.763,69
2080	303.648,14	1.346.427,97	-1.042.779,83		-238.030.543,52
2081	249.095,69	1.091.884,83	-842.789,14		-238.873.322,66
2082	201.653,42	876.974,40	-675.320,98		-239.548.653,64
2083	160.975,29	697.588,26	-536.612,97		-240.085.266,61
2084	126.640,72	548.934,60	-422.293,88		-240.507.560,50
2085	98.244,79	427.782,87	-329.538,08		-240.837.098,58
2086	75.255,26	330.274,37	-255.019,10		-241.092.117,68
2087	57.014,85	252.725,09	-195.710,24		-241.287.827,92
2088	42.797,18	191.776,88	-148.979,71		-241.436.807,63
2089	31.845,13	144.281,16	-112.436,03		-241.549.243,66
2090	23.476,32	107.553,13	-84.076,81		-241.633.320,46
2091	17.124,69	79.388,34	-62.263,65		-241.695.584,12
2092	12.340,25	57.959,57	-45.619,32		-241.741.203,44
2093	8.780,36	41.781,50	-33.001,14		-241.774.204,59
2094	6.173,11	29.642,38	-23.469,27		-241.797.673,85
2095	4.292,54	20.716,56	-16.424,02		-241.814.097,87
2096	2.935,24	14.217,88	-11.282,64		-241.825.380,51
2097	1.947,02	9.557,33	-7.610,31		-241.832.990,81
2098	1.229,38	6.278,51	-5.049,13		-241.838.039,94

Anexo I - Metas Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

EXERCÍCIO	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	219.707.035,72	323.282.497,92	-103.575.462,20	2.432.222,26
2025	116.485.834,05	498.582.417,41	-382.096.583,36	-379.664.361,10
2026	110.253.537,48	481.853.194,33	-371.599.656,85	-751.264.017,94
2027	104.275.393,51	465.408.142,01	-361.132.748,50	-1.112.396.766,44
2028	98.494.232,82	448.785.729,31	-350.291.496,49	-1.462.688.262,93
2029	92.548.068,86	430.666.663,39	-338.118.594,53	-1.800.806.857,46
2030	86.854.612,59	411.959.126,07	-325.104.513,48	-2.125.911.370,94
2031	81.468.547,41	394.892.262,68	-313.423.715,28	-2.439.335.086,22
2032	76.366.325,34	378.759.207,37	-302.392.882,04	-2.741.727.968,25
2033	70.084.540,90	358.922.389,60	-288.837.848,71	-3.030.565.816,96
2034	56.753.475,21	326.537.335,52	-269.783.860,31	-3.300.349.677,27
2035	25.295.615,12	273.217.164,08	-247.921.548,95	-3.548.271.226,22
2036	23.418.504,13	253.767.344,20	-230.348.840,07	-3.778.620.066,29
2037	21.608.776,37	235.434.910,11	-213.826.133,74	-3.992.446.200,03
2038	19.861.424,81	218.057.845,00	-198.196.420,19	-4.190.642.620,22
2039	18.293.504,62	201.407.453,59	-183.113.948,97	-4.373.756.569,19
2040	16.866.570,25	185.570.867,26	-168.704.297,01	-4.542.460.866,20
2041	15.705.728,70	170.203.327,23	-154.497.598,53	-4.696.958.464,72
2042	14.604.687,41	155.757.355,71	-141.152.668,30	-4.838.111.133,02
2043	13.561.134,46	142.195.842,38	-128.634.707,93	-4.966.745.840,95
2044	12.573.118,58	129.494.586,24	-116.921.467,65	-5.083.667.308,60
2045	11.638.988,85	117.627.892,58	-105.988.903,74	-5.189.656.212,34
2046	10.756.721,21	106.569.771,83	-95.813.050,62	-5.285.469.262,96
2047	9.924.106,84	96.288.587,56	-86.364.480,72	-5.371.833.743,68
2048	9.139.175,33	86.755.708,36	-77.616.533,03	-5.449.450.276,71
2049	8.399.527,59	77.933.384,44	-69.533.856,85	-5.518.984.133,56
2050	7.702.600,27	69.785.095,31	-62.082.495,04	-5.581.066.628,59
2051	7.046.318,23	62.276.411,89	-55.230.093,66	-5.636.296.722,25
2052	6.428.556,03	55.372.356,53	-48.943.800,50	-5.685.240.522,75
2053	5.847.405,83	49.040.855,76	-43.193.449,93	-5.728.433.972,68
2054	5.301.514,10	43.254.020,67	-37.952.506,57	-5.766.386.479,26
2055	4.789.075,85	37.980.973,87	-33.191.898,02	-5.799.578.377,27
2056	4.308.883,20	33.194.496,53	-28.885.613,34	-5.828.463.990,61
2057	3.860.236,20	28.870.874,54	-25.010.638,33	-5.853.474.628,95
2058	3.441.616,37	24.975.917,93	-21.534.301,57	-5.875.008.930,51
2059	3.052.489,16	21.486.527,30	-18.434.038,14	-5.893.442.968,65
2060	2.691.994,34	18.375.234,33	-15.683.239,99	-5.909.126.208,64
2061	2.358.945,36	15.609.469,98	-13.250.524,62	-5.922.376.733,26
2062	2.052.736,09	13.164.817,95	-11.112.081,86	-5.933.488.815,12
2063	1.772.628,22	11.013.579,07	-9.240.950,85	-5.942.729.765,97
2064	1.518.527,16	9.137.589,24	-7.619.062,08	-5.950.348.828,04
2065	1.290.094,67	7.515.079,01	-6.224.984,34	-5.956.573.812,39
2066	1.086.844,71	6.126.203,84	-5.039.359,13	-5.961.613.171,51
2067	907.811,14	4.948.275,77	-4.040.464,63	-5.965.653.636,15
2068	751.853,88	3.963.979,56	-3.212.125,67	-5.968.865.761,82
2069	617.015,44	3.147.875,72	-2.530.860,28	-5.971.396.622,10
2070	501.346,24	2.477.931,54	-1.976.585,30	-5.973.373.207,40
2071	402.699,34	1.930.679,59	-1.527.980,25	-5.974.901.187,66
2072	319.152,49	1.485.725,16	-1.166.572,67	-5.976.067.760,33
2073	249.229,62	1.129.521,24	-880.291,62	-5.976.948.051,95
2074	191.355,36	846.514,74	-655.159,38	-5.977.603.211,33
2075	144.058,96	623.238,89	-479.179,93	-5.978.082.391,26
2076	106.068,93	450.192,12	-344.123,19	-5.978.426.514,45
2077	76.136,76	318.425,20	-242.288,44	-5.978.668.802,89
2078	53.056,59	220.033,66	-166.977,07	-5.978.835.779,96
2079	35.713,86	148.360,02	-112.646,16	-5.978.948.426,12
2080	23.119,93	97.678,91	-74.558,98	-5.979.022.985,10
2081	14.366,87	62.685,08	-48.318,21	-5.979.071.503,31
2082	8.637,19	39.675,95	-31.038,76	-5.979.102.342,08
2083	5.123,16	25.220,12	-20.096,96	-5.979.122.439,04
2084	3.116,34	16.683,94	-13.567,60	-5.979.136.006,64
2085	2.039,63	11.759,40	-9.719,77	-5.979.145.726,41
2086	1.481,36	8.924,44	-7.443,08	-5.979.153.169,49
2087	1.160,62	7.067,43	-5.906,81	-5.979.159.076,30
2088	929,57	5.647,09	-4.717,52	-5.979.163.793,82
2089	740,46	4.480,26	-3.739,80	-5.979.167.533,62
2090	584,58	3.522,16	-2.937,58	-5.979.170.471,20
2091	457,15	2.742,27	-2.285,11	-5.979.172.756,32
2092	353,63	2.111,43	-1.757,80	-5.979.174.514,12
2093	269,64	1.601,93	-1.332,30	-5.979.175.846,41
2094	201,39	1.190,34	-988,95	-5.979.176.835,36
2095	146,35	860,66	-714,31	-5.979.177.549,67
2096	102,70	601,19	-498,49	-5.979.178.048,16
2097	68,86	401,43	-332,56	-5.979.178.380,72
2098	43,41	251,95	-208,54	-5.979.178.589,26

FONTE: Sistema Safci, Unidade Responsável: Prevcon/SEAD. Emissão: 21/03/2025, às 15:06:00.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

2026

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIARIOS	2026	2027	2028	COMPENSAÇÃO
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (1)	ISENÇÃO	Isenção Artigo 50.A, Inciso I - CTMC - Administração Direta/Indireta	936.868	978.090	1.017.213	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso II - CTMC - Associações Entidades sem fins lucrativos	1.731.744	1.807.940	1.880.257	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso III - CTMC - o imóvel cedido ou alugado, que esteja sendo usado por templos de qualquer culto	1.349.261	1.408.628	1.464.973	
		Artigo 50.B CTMC, Imóvel residencial valor venal	18.094.559	18.890.719	19.646.347	
		Artigo 50.C CTMC - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista	24.787.903	25.878.570	26.913.712	
TCRS - Taxa de coleta de resíduos sólidos (1)	ISENÇÃO	Artigo 50.C CTMC §2º - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista acima limite de isenção	1.322.080	1.380.251	1.435.461	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso I - CTMC - Administração Direta/Indireta	76.221	79.574	82.756	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso II - CTMC - Associações Entidades sem fins lucrativos	30.604	31.950	33.228	
		Isenção Artigo 50.A, Inciso III - CTMC - o imóvel cedido ou alugado, que esteja sendo usado por templos de qualquer culto	50.969	53.211	55.339	
TFLF - Taxa de fiscalização de Localização e Funcionamento	ISENÇÃO	Artigo 50.C CTMC, Imóvel residencial valor venal	24.447.306	25.552.987	26.573.906	
		Artigo 50.C CTMC - Imóvel residencial de Aposentados/pensionista	4.673.155	4.878.773	5.073.923	
		Art.2 CTMC - Lei 3.496/2001 - Atividade econômica de Baixa renda	-	-	-	
		§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	769.058	802.896	835.011	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional, no primeiro exercício de funcionamento,	2.391.322	2.496.540	2.596.401	
TFEP - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade	ISENÇÃO	§7º Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	115.534	120.617	125.441	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
		§8º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Microempreendedor Individual - MEI, Optante pelo Simples Nacional	895.446	934.845	972.238	
		Art.3 CTMC - Lei 3.496/2001 - Atividade econômica de Baixa renda	-	-	-	
		Art. 249 da LC 190/2014 - Engenhos de Publicidade	278.639	290.899	302.534	
TFS - Taxa de fiscalização Sanitária	ISENÇÃO	§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Entidades Imunes	40.086	41.849	43.522	
		§7º, Art.47, Lei 1.611/83 - CTMC - Associação e entidades sem fins lucrativos	14.040	14.657	15.243	
		§4º Art.47 CTMC - Lei 1.611/1983 - Entidades Imunes	600.597	627.023	652.103	
		§5º Art.47 CTMC - Lei 1.611/83 - Micro e Pequena empresa Optante pelo Simples Nacional	475.427	496.345	516.198	
IPTU (1)	Remissão	Inciso VII - Art. 38 F - Proprietário com patologia incapacitante de natureza grave	1.225.498	1.279.419	1.330.595	
TCRS (1)	Remissão	Inciso VII - Art. 38 F - Proprietário com patologia incapacitante de natureza grave	130.458	136.198	141.645	
IPTU (2)	Desconto pagamento integral IPTU/TCRS/ CCSIP	Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	21.126.533	22.056.100	22.938.344	
TCRS (2)		Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	1.558.380	1.626.948	1.692.025	
CCSIP (2)		Parágrafo único Artigo 55 CTMC - Desconto pagamento integral	27.159	119.501	124.281	
ITBI (3)	Incentivo	Inciso II, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - Imóveis edificados não enquadados no PRODEC / PRIIC	950.763	992.596	1.032.299	Medida de compensação indicada na proposição das Leis complementares 268/2018
ISSQN (3)	Incentivo	Incisos III e IV, Art. 8º da Lei complementar 268/2018 - Empreendimentos enquadrados no PRODEC / PRIIC	5.427.901	5.666.728	5.893.397	
IPTU (4)	Incentivo	Inciso I, Art. 31 da Lei Complementar 315/2022 - IPTU incidente sobre o terreno, durante período de implantação	1.686.596	1.760.806	1.831.238	
ISSQN (4)	Incentivo	Inciso II, Art. 31 da Lei Complementar 315/2022 - ISSQN incidente sobre a execução da obra de construção civil	2.255.095	2.354.319	2.448.491	
RECEITA DE SERVIÇOS	Incentivo	Inciso I, Art. 31 da Lei Complementar 315/2022 - Preços Públicos de Licenciamento	824.070	860.329	894.742	Medida de compensação indicada na proposição da Lei complementar 315/2022
ITBI (4)	ISENÇÃO	Art. 32 - DA Lei Complementar 315/2022 - ITBI incidente sobre a aquisição das unidades habitacionais	7.672.398	8.105.888	8.430.123	
IPTU (4)	ISENÇÃO	Art. 33 - Da Lei Complementar 315/2022 - IPTU incidente sobre a aquisição das unidades habitacionais	831.281	1.011.069	1.051.511	
IPTU (5)	Remissão	Art. 10-A - Lei n. 5.384/2023 - Institui o programa de regularização cadastral de tributário	687.895	-	-	
IPTU (5)	Incentivo	Art. 3º - Lei n. 5.384/2023 - Institui o programa de regularização cadastral de tributário	-	-	-	
<b>TOTAL</b>			<b>127.729.971</b>	<b>132.992.175</b>	<b>138.310.642</b>	
<b>Notas:</b>						

Notas:

(1) Valores estimados consideram as alterações instituídas para a cobrança do IPTU e TCRS pela Lei Complementar 309/2021 e 357/2023;

(2) Valores estimados consideram um desconto de até 12% para pagamento integral do IPTU 2026;

(3) Lei Complementar N° 268, de 06 de novembro de 2018 - Institui a Política de Inovação e Apoio ao Setor Produtivo de Contagem, cria programas, autoriza a concessão de benefícios e incentivos, Programas PRODEC e PRIIC

(4) Lei Complementar nº 315, de 05 de janeiro de 2022 - Regulamenta a Área de Especial Interesse Social 2 (AIS-2) e institui e regulamenta o Programa de implementação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

5) Lei n. 5.384, de 19 de julho de 2023 - Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis Urbanos. Esse programa foi encerrado em 27.12.2024.

(6) Em atenção ao art. 6-B do CTMC, utilizou-se o IPCA com índice de correção sendo que (IPCA 2024 4,87 / IPCA 2025 = 5,65 / IPCA 2026 = 4,40 / IPCA 2027 = 4,00). Fonte : <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/28022025>

Anexo I - Metas Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

MUNICÍPIO DE CONTAGEM – MG  
LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE  
CARÁTER CONTINUADO**  
2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)	R\$ 1,00
Eventos	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>0,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>0,00</b>

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar que não sejam criadas novas despesas permanentes sem fontes consistentes de financiamento.

Seguindo a interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação desse grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, em que aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Considerando que não existem perspectivas de aumento permanente das receitas e redução permanente das despesas obrigatórias de caráter continuado, não haverá margem líquida de expansão para as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do município. Desse modo, as DOCC adequar-se-ão às receitas do município.

Anexo II – Riscos Fiscais  
Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026

MUNICÍPIO DE CONTAGEM – MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2026**  
(Art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

## 1. INTRODUÇÃO

A fim de prover transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar negativamente as contas públicas e, consequentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.

Os passivos contingentes são obrigações que surgem em função de acontecimentos futuros e incertos e não totalmente sob controle da municipalidade, ou de fatos passados ainda não reconhecidos. Já os outros riscos envolvem, principalmente, alterações do cenário macroeconômico.

De forma a estruturar a análise, serão utilizadas duas categorias: riscos de caráter orçamentário e riscos vinculados a dívidas, que incluem os precatórios.

## 2. RISCOS FISCAIS GERAIS AVALIADOS EM VIRTUDE DA CONJUNTURA NACIONAL E INTERNACIONAL

Para o ano de 2025 ainda existem preocupações e incertezas quanto a atividade econômica mundial e os impactos dos conflitos bélicos na Europa que diminuíram de intensidade, mas aumentaram em quantidade. No principal conflito atualmente, Rússia e Ucrânia já avaliam uma possibilidade de acordo, pois a duração do conflito vem consumindo muitos recursos e o fim do financiamento americano a Ucrânia já foi anunciado.

No cenário internacional, os EUA iniciaram uma “guerra comercial” com o mundo, majorando tarifas para diversos produtos estrangeiros principalmente os chineses, sem avaliar diversas outras variáveis e seus efeitos colaterais pela interferência no mercado. A interferência nas balanças comerciais existentes enfraquece a confiança entre parcerias comerciais e inicia nova configuração econômica, refletindo no enfraquecimento do dólar frente a outras moedas.

As bolsas de valores ao redor do mundo foram impactadas com as decisões americanas controversas relacionadas as questões tarifárias, mas decisões relacionadas a questão imigratória e de financiamentos de ONG's ao redor do mundo também deixam alerta quanto a condução das políticas da maior economia mundial.

A atividade econômica brasileira em 2025 está assimilando a projeção da SELIC em 15% pelos próximos 2 anos para confrontar com a expectativa de inflação que está sinalizada. Além da inflação interna, outro fator de risco que merece atenção é o reflexo dos conflitos no mundo, sejam de caráter bélico ou econômico. Esses conflitos também podem trazer oportunidades de expansão nas exportações e abertura de novos contratos para venda das commodities brasileiras.

A natureza dos impostos municipais exige dos gestores a avaliação periódica do cenário econômico, pois os principais riscos existentes não são passíveis de alterações a partir de políticas implementadas no âmbito municipal, sendo possível à administração municipal somente seu monitoramento. Isto posto, a recomendação para a gestão municipal, para o restante do exercício de 2025 e 2026, é que esteja atenta ao teto dos gastos e acompanhe a movimentação da economia nacional e as Ações do Governo Federal, observando-se a

evolução das despesas, dado a incerteza para a previsão da receita para os próximos exercícios.

### 3. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Riscos Orçamentários representam a possibilidade de as receitas estimadas na Lei Orçamentária não se confirmarem no exercício financeiro, por conta de fatos imprevisíveis no momento da elaboração da peça orçamentária, implicando em necessidade de contingenciamento da despesa autorizada.

#### 3.1- Riscos decorrentes da previsão da receita

No contexto econômico, a previsão de arrecadação poderá sofrer frustrações conforme a população vai sendo impactada pelo momento da economia nacional, e a previsão das receitas podem sofrer alterações ao longo do exercício.

Um dos principais impactos tem origem no comportamento do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB. O PIB serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as receitas tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

Ainda a respeito do nível de atividade econômica, destaca-se o PIB Serviços, que tem forte influência nas receitas municipais, visto que a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mantém forte ligação com o indicador.

Também pode impactar indiretamente na arrecadação tributária por meio de outros aspectos, como por exemplo, na variação da inadimplência percebida em determinados tributos. O impacto mais relevante ocorre no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Sobre este imposto, menos sensível no curto prazo é a valorização ou desvalorização da propriedade imobiliária, mas que não pode ser desprezada pela autoridade fazendária, posto que além do IPTU tem impacto sobre a receita do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, que é dependente do valor dos imóveis e também da pujança da atividade econômica.

Os repasses de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, porquanto parcelas de arrecadação dos outros entes, não estão diretamente sob a gestão do município, mas podem ser regularmente analisados pela avaliação dos níveis de atividade econômica, o que deve ser feito para manter ou reavaliar as previsões orçamentárias destas transferências.

O efeito da inflação deve ser considerado, pois os preços constantes ou em queda interferem no aumento nominal das previsões de receita. Entretanto, esta variável também implica no lado das despesas, mantendo estáveis ou com tendência de queda algumas autorizações de gastos. Especial atenção se deve dar ao impacto da inflação, pois mesmo com impactos no lado da receita e da despesa, algumas distorções podem pender a balança pra um lado ou outro. Sendo resultado de uma média de variações de preços, sua não linearidade por todos os setores da economia pode impactar diferentemente municípios que têm predominância em atividades econômicas específicas;

Choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, e podem impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações. Embora com um impacto menor, a variação cambial reflete na realização de receitas, principalmente o ISSQN e o repasse do ICMS.

Outro fator relevante a considerar na receita do Município é a variação nas taxas de juros, visto que diversos fundos e aplicações financeiras são remunerados de acordo com as taxas praticadas no mercado.

### **3.2- Riscos decorrentes da programação da despesa**

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Município, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei.

Ademais, despesas como as relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, de segurança e educação, às de limpeza e iluminação pública, às de ordenamento e uso do solo, dentre outras, são dependentes de parâmetros macroeconômicos. Mudanças no cenário podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

## **4. RISCOS VINCULADOS A DÍVIDA PÚBLICA E PASSIVOS CONTINGENTES**

### **4.1- Riscos decorrentes da Dívida Pública**

O risco inerente à administração da dívida pública municipal decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, principalmente das variações cambiais e de inflação nas dívidas contratadas. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, reduzindo a capacidade de financiamento das políticas públicas, pois provocam variações no volume de recursos necessários ao pagamento da dívida nos exercícios orçamentários seguintes. Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública, do ponto de vista da capacidade de pagamento encontram-se em estágio de alerta pois o volume de recursos, não havendo a exigência de alocação de recursos extraordinares a curto ou médio prazo.

### **4.2- Riscos decorrentes dos passivos contingentes**

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros e não totalmente sob o controle da municipalidade, ou uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco. Quanto aos passivos contingentes que merecem atenção, cita-se as ações judiciais em tramitação, cuja descrição e valores constam do quadro que segue, elaborado pela Procuradoria Geral do Município.

**MUNICÍPIO DE CONTAGEM – MG**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2026**  
 (Art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Demonstrativo de Riscos Fiscais - Superintendência Contencioso Geral

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDENCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Demandas Judicial - Ação em andamento na Justiça impetrada por Eugênia Cristina Capdeville de Meira, ex-servidora do Legislativo Municipal. Processo nr. 0079.92.001630-4 – Câmara Municipal de Contagem.	3.908.460,65	Abertura de créditos adicionais - Câmara Municipal de Contagem.	3.908.460,65
Improcedência da ação judicial nº 3347872-21.2013.8.13.0024, em face do IPSEMG, referente ao cancelamento/nulidade de suposta dívida por ausência de repasses.	129.713.523,66	Ajuizamento de ação para o cancelamento do débito.	129.713.523,66
Cumprimento de Sentença nº 5009362-89.2022.8.13.0079, movido pela Tamasa Engenharia S/A em face da CONTERRA, proveniente da ação de cobrança de nº 1767041-07.2004.8.13.0079.	97.832.115,27	O Município questiona a atribuição do débito em fase de cumprimento de sentença, bem como a expedição de precatório antes do trânsito em julgado.	97.832.115,27
Cumprimento de Sentença nº 0777471-20.2013.8.13.0079, movido pela EMBRAURB em face da CONTERRA, proveniente da ação de cobrança.	17.007.206,60	O Município questiona a atribuição do débito e o valor.	17.007.206,60
Cumprimento de sentença nº 5005971-68.2018.8.13.0079, promovido por ANTÔNIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA e OUTROS, em que pretendem o recebimento de indenização pela expropriação de 16 imóveis desapropriados.	33.098.436,56	Município questiona o valor do débito.	33.098.436,56
Ação de Liquidação de Sentença sob o nº 5037138-64.2022.8.13.0079, proposta por ROAD INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A em face o Município.	19.959.137,35	O Município questiona a ausência de regularização do imóvel desapropriado e o pagamento feito a terceiro.	19.959.137,35
Ação de indenização por desapropriação sob o nº 0006649-38.1999.8.13.0079, RDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do Município.	2.032.414,85	Ação ao cumprimento de sentença.	2.032.414,85

Cumprimento de sentença advindo de ação de cobrança sob o nº 0095726-34.1994.8.13.0079, Navaz Engenharia e Comércio Ltda, em face o Município.	80.457.553,20	Ação ao cumprimento de sentença	80.457.553,20
Cumprimento de Sentença nº 0258646-76.1999.8.13.0079, movido pela EMBRAURB em face da CUCO, proveniente da ação de cobrança por contratos para execução de obras na cidade de Contagem.	6.924.323,01	Impugnação ao de cumprimento de sentença.	6.924.323,01
Proc nº 5007851-35.2019.8.13.0702, nº 0419998-80.2022.8.13.0000. As ações em questão tratam da pretensão do Município de Uberlândia relativa a inclusão da parcela do IPI na base de cálculo do ICMS na apuração e cálculo do índice de participação do VAF de cada Município. A utilização de tal é prejudicial para a arrecadação de Contagem. Impacto negativo na arrecadação.	29.500.000,00	Demonstrar ao poder judiciário a pertinência do critério atual de cálculo do índice de participação e a ausência de valores devidos. Foram obtidas decisões favoráveis que resguardam a arrecadação. O Município de Contagem, por intermédio do pedido de concessão de efeito suspensivo nº 1.0000.22.041998-0/005 e 006 obteve êxito no seu intento, tendo sido atribuído efeito suspensivo à apelação interposta de modo a sustar integralmente os efeitos da sentença proferida na ação ordinária nº 5004210-34.2022.8.13.0702. A decisão favorável ao município de Contagem resultou na publicação da Resolução nº 5.705, de 30 de agosto de 2023 da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), revertendo os efeitos da Resolução nº 5.681/23 que alterava os índices do VAF dos municípios na parcela do ICMS para os exercícios anteriores.	29.500.000,00
Recurso Extraordinário nº 882.461/MG – ARCELORMITTAL - Repercussão Geral para declaração de constitucionalidade do subitem 14.05 da Lei Complementar 116/2003, no sentido da inaplicabilidade do ISSQN aos	100.000,00	O STF, em decisão ainda não transitada em julgado, declarou constitucional a incidência de ISS a que se refere o item 14.05 da lista anexa à LC 116/03 quando o objeto é	100.000,00

fatos geradores integrados em processo produtivo típicos da indústria - industrialização por encomenda.		destinado à industrialização ou comercialização. A eficácia da decisão foi "ex nunc, a contar da data do julgamento mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.	
Ação Declaratória nº 5024285-57.2021.8.13.0079 proposta pela CEMIG com o intuito de suspender a responsabilidade tributária da concessionária de serviço público autora pelo recolhimento da CCSIP lançado e manter o repasse apenas do tributo arrecadado.	250.036,90	Atuação perante o poder judiciário para demonstrar a validade e pertinência dos dispositivos legais municipais. Sentença parcialmente procedente, decisão pendente em face da apelação interposta.	250.036,90

Demandas judiciais Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC.	30.000,00	Abertura de créditos adicionais - FUNEC.	30.000,00
Demandas Judiciais - Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem (TRANS CON)	18.186.649,02	Será destinada dotação específica, quando do tramitado e julgado das ações	18.186.649,02
SUBTOTAL	438.999.857,07	SUBTOTAL	438.999.857,07
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Frustraçāo de arrecadação da Fundação de Ensino de Contagem - Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC)	300.000,00	Frustraçāo de arrecadação da Fundação de Ensino de Contagem - Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC)	300.000,00
SUBTOTAL	<b>300.000,00</b>	SUBTOTAL	<b>300.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>439.299.857,07</b>		<b>439.299.857,07</b>